



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

**PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA 2019**

**Processo: Convite Nº 08/2018**

**Secretaria Responsável: Secretaria Municipal de Educação.**

**Objeto: Reforma da Escola Municipal Ensino Fundamental “Pontal”.**

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de análise formal do procedimento licitatório para “*reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Pontal”*”, realizado por meio do Convite nº 08/2018, consoante as atribuições esculpidas na constituição federal e legislação pertinente a este Órgão de Controle Interno, sendo que a referida ação pautar-se-á na rotina de trabalho com enfoque procedimental.

Todavia, o controle exercido no presente momento não macula ulteriores intervenções a serem realizadas, uma vez que o procedimento poderá ser tratado sob outros aspectos formais e legais, observando técnicas adversas das elencadas no presente relatório.

O trabalho a ser desempenhado será baseado na Instrução Normativa do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2016 (vigente à época) e na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

## **II – RELATÓRIO PRELIMINAR**

Em resumo, procedimento foi iniciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em 24 de novembro de 2017, que encaminhou memorando à Secretaria de Educação com os documentos para abertura de processo licitatório para a obra de reforma (planilha orçamentária, cronograma de execução físico financeiro, memória de cálculo, ART). A Secretaria Municipal de Educação formalizou o projeto básico e deu prosseguimento ao feito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

**III – Check List**

O processo, até a fase que se encontra, apresenta-se instruído com 01 (um) volume, tendo os documentos listados abaixo, conforme a ordem em que se encontra no processo:

**VOLUME I:**

- Páginas de abertura do processo (fls. 01/02);
- Memorando da Secretaria Municipal de Obras nº 163/2017 (fl. 03);
- Modelo de projeto básico (fls. 04/06);
- Planilha orçamentária (fls. 07/08);
- Cronograma físico financeiro (fl. 09);
- Memorial de cálculo (fls. 10/12);
- ART do Engenheiro responsável (fl. 13);
- Folha de informação (fl. 14);
- Projeto Básico (fls. 15/18);
- Projeto – planta baixa (fl. 19);
- Expediente Interno – SEPLADES nº 06/2018 (fl. 20);
- Disposições preliminares – decreto de nomeação da comissão de licitação (fls. 21/22);
- Minuta de edital (fls. 23/48);
- Parecer do presidente da comissão de licitação (fl. 49);
- Parecer jurídico (fls. 50/53 – frente e verso);
- Parecer do presidente da comissão de licitação (fl. 54);
- Relatório de vistoria fiscal nº 38/2018, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 55/58);
- Folha de informação (fl. 59);
- Expediente Interno – SEPLADES nº 071/2018 (fl. 60);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

- Notas de pré empenho (fls. 61/62);
- Parecer do presidente da comissão de licitação (fl. 63);
- Parecer dos Engenheiros (fl. 64);
- Memorial descritivo (fls. 65/69);
- ART do Engenheiro responsável (fl. 70);
- Edital (fls. 71/99);
- Publicação de aviso de licitação (fls. 100/102);
- Instrumento convocatório e requerimento das empresas interessadas (fls. 103/124);
- Habilitação (fls. 125/486);
- Propostas (fls. 487/532);
- Ata de abertura e julgamento (fls. 533/535);
- Folha de informação (sem numeração);
- Homologação (fls. 536/537);
- Contrato Administrativo nº 0099/2018 (sem numeração);
- Publicação no DOM do termo de homologação e do extrato do contrato (sem numeração).

Eis o relatório preliminar. Passo a análise quanto a formalidade no procedimento, tangente documentação integrante e indispensável a modalidade em questão.

#### **IV – ANÁLISE PROCEDIMENTAL.**

Considerando que o procedimento foi iniciado em novembro de 2017, como já mencionado outrora, a Instrução Normativa do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2016 e a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 delimitam e vinculam as etapas a serem observadas pela Administração Pública nas contratações realizadas por meio de Convite.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

a) Quanto a modalidade de licitação

A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, artigo 22, traz como modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Conforme artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, “convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

O parecer jurídico afirma que a licitação poderá ser levada a efeito nesta modalidade. Ainda, consta nos autos esclarecimento emitido pela equipe de engenheiros da municipalidade informando que as reformas das escolas não decorrem de parcelas de uma mesma obra ou serviços, pois os serviços serão executados em diversos locais do município, embora os serviços possuam a mesma natureza.

b) Quanto a fase preparatória

Consta no processo projeto básico, planilha orçamentária, cronograma de execução físico financeiro, memória de cálculo, ART e planta. Foram acrescentados no processo, já em andamento, a planta baixa, o relatório de vistoria fiscal nº 38/2018, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o parecer dos Engenheiros e o memorial descritivo.

No projeto básico consta informação acerca dos recursos orçamentários a serem utilizados na contratação e consta também no processo a respectiva reserva orçamentária (notas de pré-empenho). Também consta no processo o Decreto-E 576/2018, que dispõe sobre a composição da comissão permanente de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

Não consta no processo autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal para abertura do procedimento licitatório, porém, o processo licitatório foi homologado pelo mesmo.

d) Quanto ao Edital, minuta de contrato e minuta da ata de registro de preços

Face a apreciação desse quesito, as considerações foram evidenciadas no parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 50 a 53 – frente e verso). O referido parecer faz algumas ressalvas e sugestões e condiciona o prosseguimento do feito ao atendimento das mesmas, que foi atendido em sua maioria.

Porém, como já foi mencionado, a abertura do procedimento licitatório não foi autorizada expressamente pela autoridade competente, contradizendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, sendo essa também umas das condições estabelecidas no parecer jurídico.

Quanto as sugestões contidas no parecer jurídico, que são de grande relevância, foram devidamente observadas, exceto quanto a publicação de aviso de licitação em jornal de circulação na região. O aviso foi publicado somente no Diário Oficial do Município, porém, além das três empresas convidadas a participar do certame, houve ainda a participação de outras 14 (quatorze) empresas, assim, pode concluir que a divulgação foi satisfatória.

Outro apontamento contido no parecer jurídico consistiu em observar as disposições do artigo 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, sabendo-se que a administração municipal pretendia realizar aproximadamente 10 (dez) licitações na modalidade convite. Porém, o escopo deste procedimento de auditoria, definido no PAAI 2019, não contempla todos os procedimentos licitatórios desta natureza, de modo que o atendimento ou não do apontamento supramencionado não será analisado neste momento e a sugestão será registrada a título de recomendação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

e) Quanto ao credenciamento, propostas e habilitação

Verificam-se presentes nos autos a documentação referente ao credenciamento de 17 (dezesete) empresas. Consta dos autos a ata de abertura e julgamento, confirmando a participação das empresas, as propostas apresentadas e a apresentação dos documentos para habilitação.

Na conclusão do procedimento, conforme consignado em ata, das 17 (dezesete) empresas participantes (que manifestaram interesse no objeto), apenas 08 (oito) delas apresentaram proposta, sendo que uma delas ainda foi desabilitada.

Assim, foi declarada vencedora a empresa Construtora Marvila Ltda ME, com a menor proposta apresentada, conforme segue:

<b>Valor Inicial: R\$ 123.954,62</b>	
<b>Empresas</b>	<b>Proposta</b>
Construtora Marvila Ltda ME	R\$ 67.423,32
Jordão Construções Ltda	R\$ 74.357,70
Santa Helena Engenharia e Paisagismo Eireli EPP	R\$ 79.332,95
RMP Serviços e Tecnologia Ltda EPP	R\$ 80.330,34
Construservice Eireli ME	R\$ 92.945,93
WVS Imóveis e Construções Eireli ME	R\$ 97.525,64
Marlin Construtora Eireli ME	R\$ 107.645,78

## **V – ACHADOS DE AUDITORIA**

a) Não consta autorização do Chefe do Executivo para abertura do procedimento licitatório. Apesar de constar no parecer jurídico a necessidade, o procedimento foi realizado sem a devida autorização. (Artigo 38 da Lei nº 8.666/93)

b) No parecer jurídico consta orientação para que nos outros procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite seja observado o artigo 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, que diz que na modalidade convite, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

c) O parecer jurídico também sugere que seja avaliada a viabilidade da publicação de aviso em jornal de circulação na região, por extrato, do ato de abertura do procedimento licitatório.

## **VI – RECOMENDAÇÕES**

a) Que nenhum procedimento licitatório seja aberto sem autorização do Chefe do Executivo Municipal, em obediência ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

b) Que nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite seja observado o artigo 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, que diz que na modalidade convite, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

c) Que seja avaliada a viabilidade da publicação de aviso de licitação na modalidade convite também em jornal de circulação na região, por extrato, do ato de abertura do procedimento licitatório.

d) Atender e adequar o procedimento de acordo com as ressalvas e sugestões do parecer jurídico, sobretudo quando o mesmo condiciona o prosseguimento do pedido a tal adequação. Conforme artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Além disso, as ressalvas e sugestões apontadas no parecer jurídico neste procedimento, são relevantes e, se não forem atendidas, podem trazer prejuízos à Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

**VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resumo, o procedimento foi iniciado em 24 de novembro de 2017 e o resultado final foi homologado no dia 26 de fevereiro de 2018, tendo como empresa vencedora a Construtora Marvila Ltda ME, com a menor proposta apresentada no valor de R\$ 67.423,32 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos).

Em suma, o presente relatório trata, tão somente, de verificação quanto a forma e procedimento, conservando caráter preventivo e de orientação, visando a aplicação das recomendações nas contratações futuras e/ou em andamento.

Por ora, é o que observamos, segue relatório para apreciação e superior consideração, sem interdições a entendimentos contrários, levando-se em conta a discricionariedade da Administração Pública para prática de seus atos.

Maratáizes/ES, 14 de junho de 2019.

**Renata de Oliveira Lino**

Controladora Municipal